



PROCESSO N.º: 9.058-1/2019

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018

PRINCIPAL: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT

GESTOR: RODRIGO BRUNO ZANIN – Reitor UNEMAT
ANA MARIA DI RENZO – ex-Reitora UNEMAT
VALTER GUSTAVO DANZER – Diretor da FAESPE

RECORRENTES: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL – FAESPE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Maria Di Renzo, ex-Reitora da Unemat e pelo Sr. Valter Gustavo Danzer, Diretor da Faespe, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n.º 853/2019-TP, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2018.

Sustentam os recorrentes que merecem reparos as irregularidades resultantes da Dispensa de Licitação que resultou na contratação da Fundação de Apoio – Faespe (KB01¹, GB02² e JB02³), diante do fundamento de que foram preenchidos os requisitos constantes no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93 e da

1 **2. KB 01. Pessoal_Grave_01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de 2.1

Houve contratação de professores, por tempo determinado, em detrimento da realização de concurso público, imposta pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público que não ficou demonstrada. (**Achado n.º 2 –Item 4.6**)

2 **3. GB 02. Licitação_Grave_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1 Contratação feita de forma direta sem observância dos requisitos necessários, conforme preceitua o art. 24, XIII, art. 26, parágrafo único, II e III, ambos da L. 8666/93, Resolução de Consulta n.º 22/2014 –TP. (**Achado n.º 3 –Item 4.8.1**)

34. **JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1 Houve contratação da Faespe, de forma direta, por meio de dispensa, em valores superiores ao praticado no mercado, no mínimo, de R\$ 355.650,00. (**Achado n.º 4 –Item 4.8.2**).





Lei Complementar estadual n.º 430, de 27 de julho de 2011, encaminhando, para tanto, os documentos do processo da dispensa de licitação.

Ademais, alegaram que não houve erro grosseiro na atuação da ex-reitora, uma vez que a referida contratação foi precedida de análise e pareceres favoráveis da equipe de gestão da Unemat, bem como que a dispensa de licitação não implicou em superfaturamento ou sobrepreço.

Por fim, insurgem-se contra a abstenção de contratação da fundação de apoio, afirmando que tal sanção não se aplica ao presente caso.

Em juízo de admissibilidade, concluí que estavam preenchidos os requisitos legais, razão pela qual conheci deste Recurso Ordinário e o recebi nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. Digital n.º 9514/2020).

Em Relatório Técnico de Recurso, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública manifestou-se pelo provimento parcial do recurso interposto, propondo, apenas, a alteração da determinação constante nos autos do processo originário (Doc. Digital n.º 68056/2020).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3.116/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial deste Recurso (Doc. Digital n.º 75604/2020).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 28 de setembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Substituto

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

